

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.770/10/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 02.000214725-28
Impugnação: 40.010126749-23
Impugnante: Açúcar e Alcool Oswaldo Rib. Mendonça Ltda.
CNPJ: 51.990778/0001-26
Coobrigado: Maria das Dores Salles Lopes
CPF: 030.775.677-76
Proc. S. Passivo: Antônio Lopes Soares/Outro(s)
Origem: P.F/Antônio Reimão de Melo - Juiz de Fora

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – DIVERGÊNCIA DE OPERAÇÃO. Imputação fiscal de transporte de mercadoria desacompanhada de documentação fiscal hábil, tendo em vista a desclassificação da nota fiscal apresentada no momento da ação fiscal, com base no art. 149, inciso IV da Parte Geral do RICMS/02, por ter a Fiscalização considerado que não correspondia à real operação praticada. Exigências de ICMS e das correspondentes multas de Revalidação e Isolada capituladas, respectivamente, nos arts. 56, inciso II, e 55, inciso II, todos da Lei nº 6.763/75, sendo esta última majorada em 100% (cem por cento) de seu valor, em face da constatação de mais de uma reincidência na prática de infração idêntica nos últimos 5 (cinco) anos, nos termos do § 7º do art. 53 da mesma lei. Contudo, em face dos elementos de prova apresentados pela Impugnante, não há como prevalecer a desclassificação da nota fiscal com base em meros indícios de irregularidade. Infração não caracterizada. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se da imputação fiscal de transporte de mercadoria (álcool etílico hidratado) desacompanhada de documentação fiscal hábil, em face da desclassificação da nota fiscal apresentada no momento da ação fiscal, por ter considerado a Fiscalização que a mesma não correspondia à real operação praticada. Exigências de ICMS e das correspondentes Multas de Revalidação e Isolada previstas, respectivamente, nos arts. 56, II e 55, II, todos da Lei nº 6.763/75, esta última majorada em 100% (cem por cento) de seu valor, nos termos do § 7º do art. 53 da mesma lei, em face da constatação de mais de uma reincidência na prática de infração idêntica nos últimos 5 (cinco) anos.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por meio de procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 19/25 (complementada às 32/33), juntando à mesma farta documentação às fls. 27/29 e 34/45, contra a qual a Fiscalização se manifesta às fls. 71/78.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Regularmente intimada do Auto de Infração, conforme o Aviso de Recebimento de fls. 18, a Coobrigada (transportadora) não se manifesta.

DECISÃO

Inicialmente cumpre esclarecer que, como se depreende do relatório do Auto de Infração, quando da abordagem do transporte da mercadoria, a Fiscalização solicitou a apresentação de documentos que pudessem comprovar a aquisição da mesma pela destinatária constante da NF-e 032387, emitida pela Autuada havia dois dias, oportunidade em que foi transmitida, via “fax”, a declaração de fls. 10, assinada pelo sócio-administrador daquela (a destinatária), situada no Estado do Espírito Santo, não só confirmando a compra da mercadoria, como também informando que o pagamento referente ao negócio fora efetuado antes mesmo do carregamento, em face do que a mercadoria foi liberada normalmente.

Ocorre que, posteriormente, em contato com a destinatária, apurou a Fiscalização que a mencionada declaração fora enviada à revelia da mesma, que emitiu a declaração de fls. 13, assinada pelo mesmo sócio-administrador (diferentemente da primeira, agora com firma reconhecida em cartório), desta feita negando que efetuara tal compra; e mais, declarando ainda que nunca houvera adquirido qualquer produto da Autuada, situada no Estado de São Paulo.

Este, pois, o fundamento das exigências fiscais sob análise.

Em sua impugnação, estranhando o fato de o mesmo cidadão ter emitido duas declarações contraditórias entre si no curto espaço de aproximadamente um mês, sustenta a Autuada que a afirmação constante da segunda declaração é mentirosa, uma vez que, conforme cópia de outra nota fiscal que junta aos autos (fls. 28), datada de 06/05/09, portanto anterior à declaração, comprova que a destinatária adquirira sim álcool etílico hidratado da mesma em outra ocasião.

No que diz respeito à operação objeto da ação fiscal, junta diversos documentos comprobatórios da realização da mesma, tais como o “Certificado de Pesagem”; “Pedido de Compra nº 560/09”; “Declarações de responsabilidade e de confirmação da retirada da mercadoria assinadas pelo motorista em 14/05/09”; “Confirmação da transação nº 13.392”, “Declaração com outorga de poderes” à Sr^a Cláudia Alves Barbosa Cogo, para efetivar compras e firmar contratos, assinada pelo referido sócio administrador da destinatária, e ainda o comprovante de depósito bancário de fls. 44, acompanhado do extrato de fls. 45, contendo o lançamento da respectiva transferência do numerário entre as contas correntes.

À exceção destes dois últimos, a Fiscalização levanta dúvidas quanto à autenticidade de cada documento anexado, observando, especialmente em relação à mencionada declaração de outorga de poderes, que apesar de haver o reconhecimento de firma em cartório, o documento não contém no espaço próprio a assinatura de seu suposto signatário (o Sr. Adwalter Menegatti), existindo, isto sim, mas em outro local, uma assinatura do “sócio gerente” da destinatária, porém completamente diversa da constante nos demais documentos assinados pelo mesmo.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Afirma que nenhum dos documentos apresentados é suficiente para comprovar a suposta mentira da segunda declaração, concluindo assim que se tratam de documentos forjados, inconsistentes, incompletos e com assinaturas suspeitas, contando com a conivência do transportador e com o intuito de ludibriar o Fisco, de modo que só podem fazer prova contra quem os utilizou, defendendo assim a legitimidade das exigências.

Quanto à desclassificação de nota fiscal apresentada no momento da abordagem do trânsito de mercadorias, tem este Conselho entendido por reiteradas vezes que meros indícios e alegações de que a mesma não corresponde à real operação praticada não são suficientes para tanto, sendo necessário que esta, a real operação, seja devidamente demonstrada pelo Fisco, isto em consonância com o princípio de que o ônus da prova incumbe a quem faz a acusação.

No caso concreto sustenta a Fiscalização, com base unicamente na segunda declaração do sócio administrador da destinatária (contradizendo a primeira), de que a operação descrita na nota fiscal não se realizou, sendo este o motivo da desclassificação do documento. Por outro lado, a Autuada contesta a imputação fiscal sob a alegação de que a mencionada declaração é mentirosa, tendo juntado, dentre outros documentos, comprovantes bancários do pagamento da operação, buscando assim demonstrar que a mesma realmente ocorreu.

Com efeito, como já mencionado anteriormente, a Fiscalização não contestou os referidos documentos, cabendo registrar que o comprovante de depósito de fls. 44, cuja data e valor são compatíveis com a operação objeto da ação fiscal, consigna como depositante a destinatária constante da nota fiscal, identificada pelo nº de seu CNPJ, e como favorecido a Autuada, constando o nº da agência e de sua conta corrente, sendo tal transação bancária confirmada pela cópia do extrato de fls. 45. Verifica-se, portanto, que não restou devidamente comprovada a prática da infração imputada à Autuada, até porque, ao contrário da Fiscalização, esta trouxe provas de suas alegações.

Destarte, apesar dos indícios levantados pela Fiscalização, mas atendo-se aos elementos de prova em contrário constantes dos autos, não há como se sustentarem as exigências decorrentes da imputação fiscal de que a nota fiscal desclassificada não correspondia à real operação, pelo que devem ser as mesmas canceladas.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor) e Edwaldo Pereira de Salles.

Sala das Sessões, 01 de junho de 2010.

André Barros de Moura
Presidente

Raimundo Francisco da Silva
Relator